



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	598
Decisão CEEC/SE nº	398/2018
Referência	Item 5.1– BLOCO 03 - PROTOCOLO 1660678/2015
Interessado	TCHI AMO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 36455-2015, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

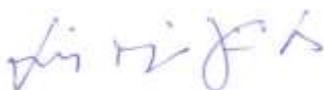
DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 36455-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 36455-2015, lavrado em 21 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica TCHI AMO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica em débito com anuidade e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 36455-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica TCHI AMO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME, CNPJ 04.065.498/0001-21, CREA nº 000000292-3, ao qual fora constatado à época que a empresa se encontrava com seu registro ativo neste conselho, todavia com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica em débito com anuidade” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo

descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 05 de outubro de 2015; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 36455-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 21 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 36455-2015, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 36455-2015, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão santos, Caetano Quaranta Barbosa, Eduardo Francisco de Souza, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Júlio Cezar Silveira Prado.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2018



LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR